



DECISÃO CAUTELAR

Nº PROCESSO: TC/013971/2024

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAULISTANA (EXERCÍCIO DE 2024)

DENUNCIANTE: OSVALDO MAMEDIO DA COSTA (PREFEITO ELEITO)

DENUNCIADO: JOAQUIM JÚLIO COELHO (ATUAL PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DA DECISÃO: 315/2024-GFI

RELATÓRIO

Trata-se de processo de denúncia com pedido de cautelar realizada pelo Sr. Osvaldo Mamedio da Costa (prefeito eleito no município de Paulistana) em face do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito do mesmo município), alegando atrasos sucessivos no pagamento dos servidores do município.

Inicialmente, proferiu-se a DM nº 306/2024-GFI, determinando que o gestor apresentasse informações complementares no prazo de 3 dias, sob pena de bloqueio das contas do município.

Ato contínuo, o gestor apresentou informações, colacionadas aos autos nas peças 15.1 a 15.57.

Passo então para a análise do pedido cautelar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nas informações encaminhadas, o Denunciado aduz que “*as alegações carecem de elementos probatórios sólidos e configuram conjecturas desconectadas da realidade dos fatos*”.

Em sede de cognição primária, verifico que a alegação não deve prosperar, haja vista que de fato foi realizada exoneração em massa de servidores após o resultado das eleições (peça 5) e já existe, no âmbito do judiciário, decisão judicial reconhecendo as ilegalidades, conforme documentos colacionado pelo Denunciante (peça 6).

Além disso, o Denunciado reconheceu “*as dificuldades encontradas no cumprimento pontual de suas obrigações financeiras, especialmente no que diz respeito ao pagamento dos salários dos servidores municipais*”.



Na informações juntadas (peças 15.2 e seguintes), observo que foram colacionados os seguintes comprovantes de pagamentos:

RELAÇÃO DE PAGAMENTO DE SERVIDORES	
SETEMBRO	293 pagamentos
OUTUBRO	292 pagamentos
NOVEMBRO	296 pagamentos
DEZEMBRO	20 pagamentos

Observa-se, portanto, que da média de 293 pagamentos realizados nos meses de setembro a novembro, apenas 20 pagamentos foram realizados em dezembro. Trata-se de um atraso de pagamento de aproximadamente 93% dos servidores da municipalidade.

Após, o Denunciado estabeleceu “a *prioridade na utilização do próximo repasse do FPM, previsto para o dia 10/12/2024, para a quitação dos salários em atraso (...)*”.

Ressalto que, além do repasse ordinário, a União transferiu, em 09/12/2024, R\$ 133 milhões adicionais aos 224 municípios piauienses (<https://tinyurl.com/2kz59e4v>).

No entanto, em que pese o prazo de três dias (estabelecido na DM nº 306/2024-GFI) ter finalizado em 10/12/2024 (mesma data em que o Denunciado informou que faria os pagamentos em atraso; até o momento (11/12), não foi encaminhada nenhuma comprovação de pagamento dos salários de dezembro em atraso.

Além disso, não foi encaminhado a “*relação de todos os servidores temporários e comissionados exonerados, bem como a relação dos funcionários terceirizados afastados desde o dia 06/10/2024*”, nos termos do item a.3 da DM nº 306/2024-GFI.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica no Regimento Interno desta Corte de Contas, que estabelece:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse contexto, observa-se a presença do *fumus boni juris* e também o *periculum in mora*; haja vista que mesmo com repasse do FPM, não foi comprovado nos autos o pagamento dos servidores no mês de dezembro.



Logo, demonstrados os requisitos autorizadores para a concessão da medida cautelar proposta, não há outro provimento a ser adotado senão a sua imediata concessão, as medidas a seguir apontadas.

DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o processo e os fatos narrados na petição denunciatória; e tendo configurado fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos da fumaça do bom direito e, especialmente, do perigo da demora, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR nos seguintes termos:

- a) CONCESSÃO de medida cautelar com imediato bloqueio das contas bancárias do Município de Paulistana, com base no art. 87 da Lei nº 5.888/2009;
- b) DISPONIBILIZAÇÃO desta Decisão para fins de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- c) ENCAMINHAMENTO dos presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para que:
 - c.1) sejam OFICIADOS OS BANCOS acerca do bloqueio de contas;
 - c.2) seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE e por E-MAIL do Sr. Joaquim Júlio Coelho (atual prefeito), para que tome as providências necessárias;
- d) ENCAMINHAR os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, devendo o processo ser devolvido ao Gabinete desta Relatora.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

